



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I D O
Em. 17/10/2012
Rita

PL 1198 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1198 /2012
Fls. Nº 01 RITA

**INSTITUI O SELO EMPRESA
ESTIMULADORA DO PRIMEIRO
EMPREGO NO ÂMBITO DO DISTRITO
FEDERAL.**

46821/2012
Rita

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Institui o Selo Empresa Estimuladora do Primeiro Emprego a ser concedido à pessoa jurídica que disponibilizar 15% (quinze por cento) de suas vagas funcionais para contratação de jovens entre 16 e 21 anos por um período mínimo de 12 meses.

Parágrafo Único. Constará no selo a identificação do agraciado, o número e a data desta Lei, além dos dados característicos do selo.

Art. 2º A empresa agraciada com o selo poderá utilizá-lo para a divulgação de seus produtos e serviços.

Art. 3º Para efeito da presente lei e suas aplicações, o selo será concedido nas seguintes modalidades:

I – Empresa Estimuladora do Primeiro Emprego – Parceira: à pessoa jurídica que efetuar as contratações previstas no art. 1º desta lei dentro de programas de geração do primeiro emprego dos governos federal e Distrital.

II - Empresa Estimuladora do Primeiro Emprego – Cidadã: à pessoa jurídica que efetuar as contratações previstas no art. 1º desta lei com pessoas com deficiência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

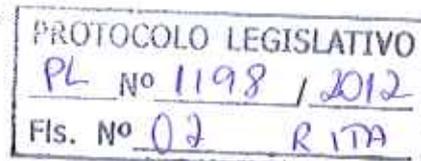
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária indicada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Ter um emprego, não só constitui o principal recurso com que conta a maioria das pessoas para suprir as suas necessidades materiais, como também lhes permite plena integração social. Por isso, a maior parte dos países reconhece o direito ao trabalho como um dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A busca pelo primeiro emprego é uma constante nos dias atuais. A falta de experiência se contrapõe aos clamores de uma juventude cada vez mais ansiosa, carente de oportunidades, de ampliar seus horizontes e galgar espaço em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

São inúmeros os casos de jovens que por falta de oportunidade no mercado de trabalho, se deparam com a marginalidade ou mesmo com as drogas, comum nos grandes centros e que hoje já é vista nas pequenas comunidades.

A nossa responsabilidade, enquanto legislador é buscar meios para salvaguardar os cidadãos brasilienses dessa triste realidade. Buscar atrativos que reduzam essas desigualdades, como a inserção social dos jovens, objeto deste Projeto de Lei que ora apresentamos.

De outra forma, jovens com deficiência sentem na pele as dificuldades de serem inseridos no mercado de trabalho. Nessa proposta, queremos outorgar às empresas

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

jurídicas que se adequem à presente proposta, o selo que prestigia de maneira especial, denominado Empresa Estimuladora do Primeiro Emprego – Cidadã.

A iniciativa privada, como maior empregadora, torna-se a porta de entrada que visa à inserção de nossa juventude no mercado de trabalho. Trazê-las à responsabilidade, garantindo-lhes uma deferência, que configure incentivo e visibilidade em todo Estado como empresa estimuladora do primeiro emprego é o mote que buscamos.

Os programas e projetos geridos pelo governo, seja na esfera distrital, ou na federal, têm como foco a juventude, a qualificação profissional propriamente dita e o espaço no mercado de trabalho. Neste viés, necessário se faz a atuação das empresas geradoras de emprego e renda que precisam de incentivo para oportunizar um maior número de vagas no mercado de trabalho, pelo que apelamos à sensibilidade dos nobres pares.

Sala de Sessões em, de outubro de 2012

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1198 / 2012
Fls. Nº 03 RITA

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fonc: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : PRIMEIRO EMPREGO
Data : 18/10/12 10:56:53
Proposições Encontradas : 7 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

1 : [PL-433/1999](#)

Situação : Apensado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 20/05/99

Ementa : INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO DO DISTRITO FEDERAL - PROIPE -DF.

Indexação : JOVENS ENTRE 18 A 25, DEDUÇÃO DE ICMS E ISS DE ATÉ 50% DO SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS, PARCERIA COM O GOVERNO, 50% DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

Autoria : JOSÉ RAJÃO

2 : [PL-1091/2000](#)

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 14/03/00

Ementa : CRIA O PROGRAMA DE APOIO AO JOVEM APRENDIZ - PAJA/DF QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS À EMPRESAS QUE FIRMAREM CONTRATO DE PRIMEIRO EMPREGO.

Indexação :

Autoria : RODRIGO ROLLEMBERG

3 : [PL-1112/2000](#)

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 21/03/00

Norma : LEI 2915/2002

Ementa : ESTABELECE INCENTIVO FISCAL ÀS EMPRESAS QUE OFERECEREM VAGAS PARA CONTRATAÇÃO NO PRIMEIRO EMPREGO FORMAL.

Indexação : TRABALHADORES, ICMS, ISS, 50%, SALARIO FUNCIONARIOS CONTRATADOS.

Autoria : JOSÉ RAJÃO

4 : [PL-2351/2001](#)

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 10/10/01

Ementa : INSTITUI A BOLSA PRIMEIRO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : LUCIA CARVALHO
CHICO FLORESTA
PAULO TADEU
MARIA JOSÉ
WASNY DE ROURE

5 : [PL-2624/2001](#)

Situação : Tramitando

Localização : Tramitando

Leitura : 20/11/01

Ementa : 'INSTITUI O PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR - PRIMEIRO EMPREGO NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

Indexação : SINE, 16 A 24 ANOS.

Autoria : DANTEL MARQUES

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1198 / 2012
Fis. Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- 6 : **PL-1154/2004**  **Situação** : Sancionado
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 17/03/04
Norma : LEI 3501/2004
Ementa : INSTITUI A INCLUSÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS REALIZADAS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.
- Indexação** :
Autoria : BENÍCIO TAVARES
- 7 : **PL-758/2012**  **Situação** : Tramitando
- Localização** : CAS
Leitura : 09/02/12
Ementa : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVAR NO MÍNIMO 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS DAS EMPRESAS QUE PARTICIPAM DE PROGRAMAS DE BENEFÍCIO OU ISENÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL PARA O 1º (PRIMEIRO) EMPREGO.
- Indexação** :
Autoria : ELIANA PEDROSA

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.915, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo e Deputados Daniel Marques e José Rajão)

Institui o Programa Jovem Trabalhador, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Jovem Trabalhador com os seguintes objetivos: *(Artigo com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*

- I – preparar e facilitar o ingresso do jovem no mercado de trabalho;
- II – estimular os empregadores a oferecer novas vagas destinadas a jovens sem experiência profissional;
- III – fortalecer a participação da sociedade no processo de formação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos do programa, o acesso do jovem ao mercado de trabalho será viabilizado por meio de vinculação trabalhista formal, estágio ou contrato de aprendizagem, conforme disposto em regulamento próprio.

Art. 2º São beneficiários do Programa Jovem Trabalhador os jovens que atendam aos seguintes critérios:

- I – ter idade de 16 a 24 anos na data do ingresso no Programa;
- II – residir no Distrito Federal há pelo menos cinco anos;
- III – não possuir experiência profissional anterior decorrente de relação formal de trabalho por período superior a seis meses, intercalados ou continuados, excetuando-se os portadores de deficiência, os vinculados a programa de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Público e os egressos do sistema penal; *(Inciso com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*
- IV – estar regularmente inscrito no Programa Jovem Trabalhador; *(Inciso com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*
- V – comprovar a matrícula e a frequência em ensino fundamental, médio ou superior ou, ainda, a conclusão do ensino médio ou superior.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1198/2012
Fis. Nº 05 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parágrafo único. Excetuam-se dos critérios estabelecidos nos incisos III e V os beneficiários portadores de necessidades especiais e os egressos do sistema penal.

Art. 3º O período de participação no Programa Jovem Trabalhador será de até um ano por beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário ficará automaticamente desligado do Programa e impedido de retornar nos casos de descumprimento das regras ali estabelecidas. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*

Art. 4º Os empregadores interessados em aderir ao Programa Jovem Trabalhador deverão cadastrar-se na Secretaria de Trabalho, comprometendo-se a manter o número médio de empregados durante o período de participação no Programa, tomando por base os seis meses anteriores à adesão. *(Caput com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*

Parágrafo único. O número de vagas oferecidas pelo empregador ao Programa não poderá exceder em 20% (vinte por cento) de seu quadro de pessoal, permitindo-se ao empregador com menos de vinte empregados a oferta de até quatro vagas. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*

Art. 5º A Secretaria de Trabalho será o órgão gestor e executor do Programa, podendo para tanto firmar parcerias com outros entes públicos ou privados. *(Caput com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*

§ 1º Caberá ao órgão gestor do Programa:

I – buscar compatibilização com ações de qualificação profissional do trabalhador;

II – viabilizar o encaminhamento de três candidatos a cada vaga oferecida, para livre escolha do empregador. *(Inciso com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*

§ 2º O encaminhamento dos candidatos à vaga dar-se-á com base em critérios que levem em conta as condições socioeconômicas de cada um e, no que couber, as regras e diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, conforme dispuser regulamento.

Art. 6º O órgão gestor do Programa prestará as informações necessárias à Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e ao Conselho do Trabalho do Distrito Federal, para fins de acompanhamento, avaliação e supervisão de suas competências. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*

Art. 7º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Trabalho, arcará, na forma do regulamento, com o equivalente a um salário mínimo mensal por jovem participante do Programa e com os seus custos de administração e gerenciamento. *(Inciso com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do Distrito Federal crédito especial no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) com a devida classificação orçamentária para a Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos – Programa Jovem Trabalhador.

§ 1º O crédito especial de que trata o caput deste artigo será coberto, em igual valor, por previsão de arrecadação. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.073, de 17/9/2002.)*

§ 2º O orçamento do Distrito Federal para os exercícios de 2003 e seguintes consignará dotação destinada ao atendimento do programa instituído por esta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.073, de 17/9/2002.)*

§ 3º O orçamento do Distrito Federal para os exercícios de 2003 e seguintes consignará dotação para contratação de estagiários para a Administração Direta do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.073, de 17/9/2002.)*

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.501, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Institui a Inclusão de empresa participante do Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego como critério de desempate, nas licitações públicas realizadas no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

